



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1996/2021

São Luís, 10 de dezembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	4
Acórdão	6
Pauta	16
Resolução	28
Gabinete dos Relatores	30
Edital de Citação	30
Secretaria de Gestão	32
Edital de Convocação de Estagiário	32
Extrato de Nota de Empenho	33
Portaria	33

Pleno**Decisão**

Processo nº 2735/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Zé Doca/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita, CPF nº 476.372.342-15, residente na Avenida do Comércio, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Zé Doca/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 510/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Zé Doca/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso V do art. 172 da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 646/2018-GPROC2:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Zé Doca/MA e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à Prefeita de Zé Doca:

d1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Zé Doca, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2998/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Açailândia

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito, CPF nº 032.612.393-87.

Procuradores constituídos: José Henrique Vieira dos Santos, Contador, CPF: 165.242.107-75; Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6550; Thainara Cristiny Sousa Almeida Espíndola, OAB-MA nº 8252; Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3.109A; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8307.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Açailândia, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2006. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 3/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MA, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acatando o Parecer nº 330/2017 GPROC2 do Douto Ministério Público de Contas, decidem emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com fulcro no disposto no art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2785/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues, prefeito, CPF nº 014.231.643-18, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 14, sala 602, 6º andar, Ed. Century Multiempresarial, Centro, São Luís – MA, CEP 65.071-380

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, prefeito. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Carú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 16/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jadson Lobo Rodrigues, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, considerando que os balanços do exercício não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, em razão das seguintes irregularidades, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 1296/2017-UTCEX 01/SUCEX 04:

a.1) Item IV, subitem 1.2.2 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla o Anexo de Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

a.2) Item IV, subitem 1.2.4 – A Lei Orçamentária do Município prevê a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total do orçamento, entretanto foram abertos créditos suplementares no percentual de 50,86%, descumprindo a própria lei orçamentária e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

a.3) Item IV, subitem 2.2 – O município não arrecadou o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxas e Contribuição de Iluminação Pública, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.4) Item IV, subitem 3.5 – O gestor informou a relação de Restos a Pagar do exercício e o valor informado de R\$ 990.817,35 não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 1.218.355,24), em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

a.5) Item IV, subitem 3.6 – A prefeitura não encaminhou relação com a ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, descumprindo o disposto no Anexo I, item III, letra “j”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

a.6) Item IV, subitem 6.5 – Limites legais: o município aplicou 54,42% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.7) Item IV, subitem 7.3, letra “a” – O município aplicou 22,61% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

a.8) Item IV, subitem 10.2 – Divergências na escrituração dos seguintes comparativos: a) Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal; b) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação; c) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério; d) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde; descumprido o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC-T 16;

a.9) Item IV, subitem 10.3 – Responsabilidade Técnica: o Contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

a.10) Item IV, subitem 11.1 – O Contador, Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes, não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014;

a.11) Item IV, subitem 13, letra “a” – Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) foram encaminhados fora do prazo, descumprindo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005; b) os RREO's dos 2º, 3º e 6º bimestres foram publicados fora do prazo, descumprindo o mencionado dispositivo; c) não ficou demonstrado que os RREO's foram afixados na sede do órgão, em local de fácil acesso ao público e devidamente publicados, descumprindo o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003;

a.12) Item IV, subitem 13, letra “b” – Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) foram encaminhados fora do prazo, descumprindo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005; b) os RGF's foram publicados fora do prazo, descumprindo o art. 55, § 2º, da LRF; c) não ficou demonstrado que os RGF's foram afixados na sede do órgão, em local de fácil acesso ao público e devidamente publicados, descumprindo o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003;

a.13) Item IV, subitem 13.3 – O município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo o disposto no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, e, conseqüentemente, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF;

a.14) Item IV, subitem 13.4 – Transparência: a prefeitura descumpriu os incisos I e II do art. 48-A da LRF, e diante do exposto, também não houve disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o § 1º, II, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Carú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3783/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Coroatá

Recorrente: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá, CEP nº 65.415-000

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayara Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos, CPF nº 054.13.203-50, com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Qd. 19, nº 02, Ed. Empresarial Mendes Frota, 8º andar, Sala nº 811 e 813, Bairro São Francisco, São Luís/MA.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Mendes Ferreira, ex-prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013, que consubstanciou a desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coroatá, relativa ao exercício financeiro de 2008. Permanência de irregularidades. Desprovimento. Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 49/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Mendes Ferreira, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013, que consubstanciou a desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coroatá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1190/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Mendes Ferreira, em razão da permanência das irregularidades enumeradas no Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013, mormente às irregularidades relativas à despesa com pessoal, que alcançou patamar superior ao permitido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao descumprimento do limite constitucional fixado no art. 212 da Constituição Federal;

c – enviar cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013 e desta decisão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Coroatá para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2785/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São João do Carú

Recorrente: Jadson Lobo Rodrigues, prefeito, CPF nº 014.231.643-18, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 14, sala 602, 6º andar, Ed. Century Multiempresarial, Centro, São Luís – MA, CEP 65.071-380

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2019

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Jadson Lobo Rodrigues ao Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2019, emitido sobre a prestação de contas anual de governo do Município de São João do Carú, referente ao exercício financeiro de 2014. Conhecimento e provimento. Emitir novo parecer prévio pela desaprovação das contas contemplando as irregularidades que motivaram a desaprovação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 106/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de São João do Carú, Senhor Jadson Lobo Rodrigues, alegando omissão no Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2019 sobre suas contas de governo do exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em dar provimento aos embargos de declaração e emitir novo parecer prévio com o seguinte teor:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jadson Lobo Rodrigues, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, considerando que os balanços do exercício não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, em razão das seguintes irregularidades, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 1296/2017-UTCEX 01/SUCEX 04:

a.1) Item IV, subitem 1.2.2 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla o Anexo de Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

a.2) Item IV, subitem 1.2.4 – A Lei Orçamentária do Município prevê a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total do orçamento, entretanto foram abertos créditos suplementares no percentual de 50,86%, descumprindo a própria lei orçamentária e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

a.3) Item IV, subitem 2.2 – O município não arrecadou o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxas e Contribuição de Iluminação Pública, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.4) Item IV, subitem 3.5 – O gestor informou a relação de Restos a Pagar do exercício e o valor informado de R\$ 990.817,35 não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 1.218.355,24), em

desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

a.5) Item IV, subitem 3.6 – A prefeitura não encaminhou relação com a ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, descumprindo o disposto no Anexo I, item III, letra “j”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

a.6) Item IV, subitem 6.5 – Limites legais: o município aplicou 54,42% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.7) Item IV, subitem 7.3, letra “a” – O município aplicou 22,61% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

a.8) Item IV, subitem 10.2 – Divergências na escrituração dos seguintes comparativos: a) Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal; b) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação; c) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério; d) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde; descumprido o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC-T 16;

a.9) Item IV, subitem 10.3 – Responsabilidade Técnica: o Contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

a.10) Item IV, subitem 11.1 – O Contador, Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes, não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014;

a.11) Item IV, subitem 13, letra “a” – Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO’s) foram encaminhados fora do prazo, descumprindo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005; b) os RREO’s dos 2º, 3º e 6º bimestres foram publicados fora do prazo, descumprindo o mencionado dispositivo; c) não ficou demonstrado que os RREO’s foram afixados na sede do órgão, em local de fácil acesso ao público e devidamente publicados, descumprindo o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003;

a.12) Item IV, subitem 13, letra “b” – Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF’s) foram encaminhados fora do prazo, descumprindo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005; b) os RGF’s foram publicados fora do prazo, descumprindo o art. 55, § 2º, da LRF; c) não ficou demonstrado que os RGF’s foram afixados na sede do órgão, em local de fácil acesso ao público e devidamente publicados, descumprindo o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003;

a.13) Item IV, subitem 13.3 – O município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo o disposto no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, e, conseqüentemente, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF;

a.14) Item IV, subitem 13.4 – Transparência: a prefeitura descumpriu os incisos I e II do art. 48-A da LRF, e diante do exposto, também não houve disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o § 1º, II, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Carú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza do Processo: Tomada de Contas Anual da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, Prefeito, CPF: 055.492.803-53, Avenida Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA CEP: 65.180.000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro. Irregularidades no processamento de despesas, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva das contas. Discordância Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 102/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de Raposa/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro - Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 736/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Raposa/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

b) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, do Município de Raposa/MA, a multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas diversas ocorrências nas Licitações: a) Tomada de Preços nº 02/2010 – 06.01.2010 (R\$ 571.663,80); b) Tomada de Preços nº 03/2010 – 06.01.2010 (R\$ 345.091,00); c) Tomada de Preços nº 7/2010 – 08.01.2010 (R\$ 316.990,50 e R\$ 324.053,80); d) Convite nº 108/2009 (R\$ 76.800,00); e) Convite nº 71/2010 (R\$ 76.800,00); f) Convite nº 49/2010 (R\$ 142.392,80); g) Convite nº 82/2010 (R\$ 68.000,00); h) Fracionamento de Despesas, – art. 23, § 5º da Lei nº 8666/1993. Ocorrência apontada na seção II - Administração Direta - Item 2.1.4.2 "(a, b, c, d, e, f, g, h)" - Análise formal dos casos (Processos Licitatórios) (Relatório de Informação Técnica nº 719/2011 - UTCOG/NACOG), onde a defesa não se manifestou sobre a Análise formal dos casos acima indicados;

2) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Ocorrência apontada em 2.4 na seção II, – Administração Direta – Item 2.1.5.3 “a”(a.1; a.2; a.3; a.4; a.5; a.6; a.7; a.8; a.10) - Relatório Instrução nº 3434/2015 –UTCOG/NACOG, onde a defesa não se manifestou sobre as Despesas Realizadas sem os devidos Procedimentos Licitatórios indicados;

3) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas Despesas Realizadas referente as Obras de Engenharia carecendo de informações. Da ocorrência apontada em 2.7 na seção II – Administração Direta – Item 2.1.5.3 c (c.1 até c.20) - Relatório Instrução nº 3434/2015 – UTCOG/NACOG, onde a defesa não se manifestou sobre as Despesas Realizadas sem os devidos Procedimentos Licitatórios indicados;

4) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ferir o Princípio da Isonomia, onde se observou junto a Folha de Pagamento da Administração Direta, que servidores exercem cargos com a mesma nomenclatura, porém as gratificações diferentes. Da ocorrência apontada na seção II – Administração Direta – Item 2.1.6.1 “a”(a.1, a.2)" - Aspecto formal da folha de pagamento (Relatório de Informação Técnica nº 719/2011 - UTCOG/NACOG);

5) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não enviar Tabela Remuneratória e a Relação dos Servidores Contratados por Tempo Determinado (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) desta forma, o Item 2.1.6.3 ainda apresenta ocorrência. Da ocorrência apontada na seção II – Administração Direta – Item 2.1.6.3 – Contratação Temporária (Relatório de Informação Técnica nº 719/2011 - UTCOG/NACOG).

c) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, a multa de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1 – Envio fora do prazo dos Relatórios Resumido Execução Orçamentária - RREO's, do 1º ao 6º bimestres; descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003;

2 – Envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, dos 1º e 2º semestres; descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003.

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas, "b" e "c" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3998/2011 - TCE/MA

Processo apensado nº 3993/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, Prefeito, CPF: 055.492.803-53, Av. Principal, nº 100, Bairro: Centro, Raposa/MA, CEP: 65.180.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Município de Raposa/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito. Regular com Ressalvas. Discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 103/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Raposa/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor, Onacy Vieira Carneiro, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 736/2015/GPROC1 do Ministério Público, e por considerar as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta corte por medida de racionalidade administrativa, voto nos seguintes termos:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, a multa no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil

reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de irregularidades em Procedimentos Licitatórios em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, referentes: a) Licitação: Tomada de Preço nº 01/2010, (Gêneros Alimentícios Merenda Escolar) – valor R\$ 363.678,50; b) Licitação: Tomada de Preço nº 04/2010 (Material Didático) – valor R\$ 434.624,00; c) Licitação: Tomada de Preço nº 06/2010 (Locação de Veículos p/ Transporte Escolar) – valor R\$ 234.100,00; d) Convite nº 25/2010 (Confecção Uniforme) – valor R\$ 65.772,00; e) Convite nº 86/2010 (Reforma de Prédios Escolares) – valor R\$ 137.498,22; f) Fracionamento de Despesas em relação aos seguintes Procedimentos Licitatórios: Convite nº 25/2010, Convite nº 51/2010, Convite nº 79/2010, Convite nº 11/2010, Convite nº 52/2010, Convite nº 86/2010, no valor total de R\$ 418.116,98 ocorrência apontada na seção II – FUNDEB - Item 2.4.4.2 "(a, b, c, d, e, f)" - Relatório de Instrução nº 3434/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18. Após análise de toda a peça de defesa não foram encontrados os documentos solicitados, desse modo o Item ainda apresenta ocorrência;

2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993: a) Confecção de bancadas e divisórias, valor R\$ 12.997,15, b) Serviços de recuperação de carteiras tipo universitária valor R\$ 18.000,00, c) Manutenção em veículo micro-ônibus , valor R\$ 5.800,00 e R\$ 6.200,00, d) Manutenção preventiva nos veículos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no valor R\$ 33.380,30. Ocorrência apontada na seção II – FUNDEB – Item 2.29 e Seção II, subitem 2.4.5.3 "(a.1, a.2, a.3, a.4)" - Relatório de Instrução nº 3434/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18;

3) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de Licitação, isto é, Licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VII e; b.1) Convite nº 38/2010 (Aquisição de 1.000 carteiras tipo universitária) - valor R\$ 68.000,00; b.2) Convite nº 47/2010 (Aquisição de conjunto de kits p/ merenda escolar) – valor R\$ 62.500,00 e R\$ 12.500,00; b.4) Convite nº 72/2010 (Aquisição de Mobiliário para escolas da rede de ensino infantil) – valor R\$ 56.000,00. Ocorrência apontada na seção II – FUNDEB – Item 2.30 Seção II, 2.4.5.3 "b" (b.1, b.2, b.4) - Relatório de Instrução nº 3434/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18. Após análise de toda a peça de defesa, não foram encontrados os documentos acima solicitados desse modo o Item ainda apresenta ocorrência;

4) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a) Ordem de Pagamento referente aos serviços de reforma em prédios escolares desacompanhada de documento Comprobatório da Despesas (nota fiscal, cópia de cheque, planilha orçamentária, não retenção dos impostos e tributos devidos, ausência de comprovação de regularidade com Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – valor R\$ 138.272,22; b) Documentos ausentes – valor R\$ 32.430,59; c) Ordem de Pagamento referente aos serviços de locação de veículos (2 ônibus – R\$ 8.000,00 cada e 3 Kombi – R\$ 2.470,00 cada) desacompanhada dos documentos (cópia de cheque, planilha orçamentária, não retenção dos impostos e tributos devidos, ausência de comprovação de regularidade com Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – valor dos serviços R\$ 234.100,00; d) Pagamento referente a fornecimento de combustível desacompanhada dos documentos (cópia de cheque, planilha orçamentária identificando os veículos abastecidos), não retenção dos impostos e tributos devidos, ausência de comprovação de regularidade com Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), aos credores: Rolim e Rolim Ltda. e Posto Americano Ltda.; e) Ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal – DANFOP (Convite nº 38/2010) - Nota Fiscal não devidamente autenticada no valor de R\$ 68.000,00; f) Despesas indevidas, relativas a multas e juros por atraso recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no valor total de R\$ 60.111,63; g) Despesas com reforma na U.I. Criança Esperança e no Jardim de Infância Vila Bom Viver - valor R\$ 53.478,05; h) Despesas com gêneros alimentícios pagas indevidamente com recursos do FUNDEB (BB c/c 58.026-0 ch. 850751) – valor R\$ 8.374,78; i) Manutenção preventiva nos veículos do Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar – PNATE – A Nota Fiscal nº 2250 e o Termo de Contrato não trazem as informações dos serviços que foram prestados assim como não identifica os veículos em que foram executados tais serviços. Valor R\$ 33.380,30; Ocorrência apontada na seção II – FUNDEB – Item 2.33 Seção II, 2.4.5.3 "(c, d, e, f, g, h, i, j)" - Relatório de Instrução nº 3434/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18. Após análise de toda a peça de defesa, não foram encontrados os documentos acima solicitados desse modo o Item ainda apresenta ocorrência;

5) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela irregularidade no pagamento de abono aos servidores do magistério, no valor total de R\$ 263.574,30. O responsável permaneceu silente quanto à irregularidade apontada pelo Relatório de Informação Técnica. Ocorrência apontada na seção II – FUNDEB – Item 2, Item 2.4.6.1 – Relatório de Instrução nº 3434/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18. Após análise de toda a peça de defesa, não foram encontrados os documentos acima solicitados desse modo o Item ainda apresenta ocorrência;

6) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas irregularidades no pagamento de abono salarial aos servidores do magistério, no valor total de R\$ 263.574,30. Conforme Parecer nº 736/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas foram contabilizados na conta caixa, contrariando os próprios procedimentos de pagamentos durante o exercício que foram feitos com crédito em conta-corrente. O responsável permaneceu silente quanto à irregularidade apontada pelo Relatório de Informação Técnica. Ocorrência apontada na seção II – FUNDEB – 2.34 – Item 2.4.6.1 – Relatório de Instrução nº 3434/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18. Após análise de toda a peça de defesa, não foram encontrados os documentos acima solicitados desse modo o Item ainda apresenta ocorrência;

7) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela irregularidade no Relatório de Informação Técnica apresenta contratações temporárias na rubrica 3.1.90.04 no valor total de R\$ 293.638,29. pagamento de abono aos servidores do magistério, no valor total de R\$ 263.574,30. O responsável permaneceu silente quanto à irregularidade apontada pelo Relatório de Informação Técnica. Ocorrência apontada na seção II – FUNDEB – Item 2.35 Seção II, subitem 2.4.6.3 do Relatório de Informação Técnica – Contratação Temporária e Relatório de Instrução nº 3434/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18. Após análise de toda a peça de defesa, não foram encontrados os documentos acima solicitados desse modo o Item ainda apresenta ocorrência;

III) determinar o aumento dos débitos decorrentes do inciso “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3998/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 4001/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, Prefeito, CPF: 055.492.803-53, Av. Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP: 65.180-000

Procurador Constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, de Raposa, exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito. Julgamento regular com ressalva. Discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 104/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas do FMAS – Fundo Municipal de

Assistência Social de Raposa/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Chefe do Poder Executivo Municipal, que neste caso é, também, o ordenador dos gastos realizados no âmbito do FMAS, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 736-B/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Raposa/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro a multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, referentes a: a.1) Contrato de Locação de Imóvel no valor total de R\$ 52.800,00; a.2) Aquisição de Urnas Funerárias no valor total de R\$ 27.330,00; Ocorrência apontada em 2.21 na seção II – FMAS – Item 2.3.5.3, “a” (a.1, a.2) - RI Nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEx 18, onde a defesa não apresentou os documentos solicitados, bem como sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

2) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), irregularidades na Contratação de Locação de Veículos, ocorrência apontada na seção II – FMAS - Item 2.3.5.3 “b” (b.1) - RI nº 3434/2015– UTCEX /SUCEx 18 aponta que: “Após análise de toda a peça de defesa não foram encontrados os documentos acima solicitados, desta forma, o Item 2.3.5.3 ”b” (b.1) ainda apresenta ocorrência”;

3) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativas as ocorrências apontadas no item 2.24 na seção II– FMAS – Item 2.3.5.3 “(c, d, e)” - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEx 18:

c) Despesas indevidas, relativas a multas e juros por atraso de recolhimento INSS multas e juros por atraso no recolhimento do INSS, que de acordo com o Parecer nº 736-B/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas há vários pagamentos de juros e multa no recolhimento, em atraso, do INSS no valor total de R\$ 4.926,72 (fls. 53/54). valor este que onerou indevidamente o erário, portanto deve ser objeto de ressarcimento.

d) Ausência de DANFOP, que de acordo com o Parecer nº 736-B/2015 - GPROC1, do Ministério Público de Contas: Relatório de Informação Técnica aponta despesa cuja nota fiscal não fora acompanhada do Documento de Autenticação de Nota Fiscal, devendo ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 16/2007 no valor total de R\$ 9.948,70, deve ser glosada e o montante imputação com débito ao responsável para ressarcimento do erário”. A defesa não se manifestou sobre as ocorrências acima discriminadas;

4) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de irregularidades quanto ao pagamento de servidores do PETI, monitores e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, que receberam durante o exercício valores inferiores ao salário-mínimo desobedecendo assim o art.7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. O RI nº 3434/2015 expôs “que, nos meses de abril a novembro, 40 funcionários vinculados ao PETI (20 Monitores e 20 AOSD) receberam mensalmente o valor de R\$ 200,00 e R\$ 150,00, respectivamente, ou seja, inferior ao salário-mínimo em vigor na época”. A defesa não se manifestou sobre as ocorrências apontadas;

5) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas despesas realizadas por não enviar tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Da ocorrência apontada no item 2.26 na seção II – FMS – Item 2.3.6.3 – Contratação Temporária. Em sua defesa, as alegações e documentos que compõem a peça de defesa ficou constatado que não foi enviado nenhum tipo de documento sobre as despesas contabilizadas indevidamente para contratação temporária relativa a esses servidores, conforme preceitua o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes do inciso “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/Ministério Público de Contas, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro

César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldasfurtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 3998/2011 - TCE/MA

Processo apensado nº 4002/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Raposa - MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro – Prefeito, CPF: 055.492.803-53, Av. Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP: 65.180-000

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Raposa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 105/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Raposa /MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor, Onacy Vieira Carneiro, Chefe do Poder Executivo Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contra o Parecer nº 736-A/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura de Raposa/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro – Prefeito Município Raposa- MA , a multa no valor de R\$ 20. 000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do Fundo Municipal de Saúde atribuir ao Prefeito às funções de assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos de despesas em discordância com o disposto no art. 9º, III da Lei 8.080/90 – Lei Orgânica do SUS. Ocorrência apontada no item 2.11 na seção II– FMS - Item 2.2.2 - Relatório de Instrução nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

2) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas irregularidades apontadas nas licitações: a) Convite nº 16/2010 (R\$ 75.000,00), objeto – Fornecimento de oxigênio; b) Convite nº 58/2010 (R\$ 131.973,15), objeto - Reforma prédios vinculados a saúde municipal. c) Pregão Presencial nº 01/2010, objeto – Insumos Hospitalares, Medicamentos injetáveis e para farmácia básica (R\$ 285.000,00, R\$ 458.784,40 e R\$ 549.000,00), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93. Ocorrência apontada no item 2.14 na seção II – FMS – Item 2.2.4.2"(a, b, c)") - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

3) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido o procedimento licitatório em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93.: a.1) Contrato de Locação de Imóvel (R\$ 9.600,00), a.2)

Contrato de Locação de Veículos (R\$ 25.167,60, R\$ 25.167,60, R\$ 25.167,60), a.3) Aquisição de medicamentos (R\$ 9.243,73) ocorrência apontada no item 2.15 na seção II – FMS – Item 2.2.5.3 “a” (a.1, a.2, a.3) - Empenho, Liquidação e Pagamento - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

4) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas ocorrências abaixo discriminadas:

4.1) Ordem de Pagamento desacompanhada de documento comprobatório da despesa: a.1) Credor: Maço Cinzel Edificações Ltda, (R\$ 15.600,00); a.2) Credor: Construtora Primor Ltda., (R\$ 66.158,00); a.3) Credor: J.B. Construções Ltda. (R\$ 30.034,32), (R\$ 59.822,12), (R\$ 42.116,71). Ocorrência apontada no item 2.17 na seção II – FMS – Item 2.2.5.3 (c) - Empenho, Liquidação e Pagamento - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

4.2) Durante a análise observou-se que a Administração realizou pagamentos através da conta CAIXA (114), para Aquisições de Material Odontológico no valor total de R\$ 112.980,00. Ressalta-se que tal procedimento afronta o que determina o art. 74, § 2º do Dec. Lei nº 200/67, Ocorrência apontada no item 2.17 na seção II – FMS – Item 2.2.5.3 (d) - Empenho, Liquidação e Pagamento - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

4.3) Durante a análise observou-se que a Administração realizou Despesas indevidas com multas e juros por atraso no recolhimento do INSS no valor total de R\$ 19.273,81, tal valor onerou indevidamente o erário. Ocorrência apontada no item 2.17 na seção II – FMS – Item 2.2.5.3 (e) - Empenho, Liquidação e Pagamento - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

4.4) Despesa empenhada indevidamente, relativa a devolução de recursos ao Ministério da Saúde (R\$ 6.325,20). Ocorrência apontada no item 2.17 na seção II – FMS – Item 2.2.5.3 “(f) - Empenho, Liquidação e Pagamento - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

4.5) Despesas com manutenção de veículos, consta das notas fiscais serviços prestados nos veículos, no entanto estes veículos não constam dos demonstrativos dos veículos próprios e locados vinculados à saúde no ano de 2010 (Proc. 3994/2011, vol. 16, fls. 02-05). Ocorrência apontada no item 2.17 na seção II – FMS – Item 2.2.5.3 “(g) - Empenho, Liquidação e Pagamento - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

4.6) Despesas com consumo de energia elétrica da Secretaria de Administração paga com recursos do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 7.010,60). Ocorrência apontada no item 2.17 na seção II – FMS – Item 2.2.5.3 “(h) - Empenho, Liquidação e Pagamento - RI nº 3434/2015 – UTCEX /SUCEX 18, onde a defesa não se manifestou sobre as despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios indicados;

4.7) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não enviar tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Da ocorrência apontada no item, 2.18 na seção II – FMS – Item 2.2.6.3 – Contratação Temporária. Em sua defesa, as alegações e documentos que compõe a peça de defesa ficou constatado que não foi enviado nenhum tipo de documento sobre as despesas contabilizadas indevidamente para contratação temporária relativa a esses servidores, conforme preceitua o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes do item inciso II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldasfurtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 43ª sessão Ordinária do Pleno

15/12/2021 RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 8 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8734 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

Total de Processos: 2

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;
Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;
Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.
2 - PROCESSO: 4183 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS
RESPONSÁVEIS: Edmilson De Jesus Mendes Silva (280.393.783-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 845 / 2016
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;
Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 9449 / 2018
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Benedito Francisco Da Silveira Figueiredo (003.155.673-68).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 8014 / 2019
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR DE POÇÃO DE PEDRAS
RESPONSÁVEIS: Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00).
PARTE: Gidásio Ângelo da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/07/2021.
6 - PROCESSO: 9213 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 545 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Diego Maciel Barbosa (959.348.473-68), Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

3 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 6793 / 2006

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lourenço José Tavares Vieira Da Silva (000.603.053-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3444 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Ludmila Almeida Silva Miranda (206.586.213-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Rogerio Alves da Silva - OAB/MA 4879;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração oposto por Ludmilar Almeida Silva Miranda em face do Acórdão PL TCE 1126/2020 e Parecer Prévio nº 37/2019.

3 - PROCESSO: 6547 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Elias Alfredo Cury Neto (079.682.214-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8901 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Elias Alfredo Cury Neto (079.682.214-04).

PARTE: Ircon Construções Ltda, Construtora Paudarco Ltda, e outras

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10495 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Elias Alfredo Cury Neto (079.682.214-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 10515 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Elias Alfredo Cury Neto (079.682.214-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2209 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Eanes Botelho Fonseca (197.778.413-53), Elias Alfredo Cury Neto (079.682.214-04).

PARTE: Empresa Ircon Construções LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8260 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Milhomem Coelho (056.886.631-20).

PARTE: Secretaria de Desenvolvimento Social

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 8067 / 2013

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DJAN ANDERSON CARVALHO DA SILVA - OAB-8016/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2364 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91), Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3843 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Filomena Ribeiro Barros (725.831.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI - OAB-8729/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11909 / 2016

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB/MA 11508;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 4289 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS**RESPONSÁVEIS:** Felix Bispo Da Silva (257.716.633-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 5038 / 2020

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).**PARTE:** .**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3784 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO**RESPONSÁVEIS:** Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

2 - PROCESSO: 3381 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS**RESPONSÁVEIS:** Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (332.887.713-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

3 - PROCESSO: 4392 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: José Raimundo Correia Dos Santos (705.830.643-53).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7638 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: Jailson Melo De Souza (478.361.564-00).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7669 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO XII
RESPONSÁVEIS: Josue De Sousa Lima (799.758.443-91).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1371 / 2020

NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
RESPONSÁVEIS: Adao De Sousa Carneiro (207.353.403-15).

PARTE: Adao De Sousa Carneiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4700 / 2020

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joice Oliveira Marinho Gomes (449.149.203-44).

PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4686 / 2021

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E FINANÇAS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joedson Almeida Dos Santos (023.797.273-50).
PARTE: NUFIS 2 / Lider 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 8

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4197 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO - PM/MA

RESPONSÁVEIS: Aldimar Zanoni Porto (271.918.423-34), Franklin Pachêco Silva (089.102.003-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Srs. Franklin Pacheco Silva (Coronel QOPM), Comandante no período de 1º/1 a 14/11/2013, e Aldimar Zanoni Porto (Coronel QOPM), Comandante no período de 14/11 a 31/12/2013. Processo Apensado nº 640/2014-TCE/MA (Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 26/2013-CSL/PM/MA)

2 - PROCESSO: 4826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Hilton Costa Da Silva (848.011.743-53), Nilberto Santana Pereira (536.887.163-53), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Rodrigo Vieira Sousa (868.242.283-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Rodrigo Vieira Sousa (Fiscal de Obras), Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Eder da Cruz de Araujo (Controlador Geral), Dhiankarlo Araujo e Silva (Contador). VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/10/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4481 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 11/08/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 3488 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49), Francke Luciano Silva Oliveira (042.834.183-74).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Srs. Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Prefeito) e Francke Luciano Silva Oliveira (Pregoeiro)

5 - PROCESSO: 7820 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - OAB-7452/MA;

Advogado: EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - OAB-9754/MA;

Advogado: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - OAB-12425/MA;

Advogado: FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - OAB-11681/MA;

Advogado: JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO - OAB-7744/MA;

Advogado: LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - OAB-14311/MA;

Advogado: SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB-6297/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1009 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nelene Da Costa Gomes (625.841.543-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/12/2021.

7 - PROCESSO: 2030 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3816 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Edvane Ruben Teodoro (260.160.792-00), Janilson Dos Santos Coelho (005.637.673-16).

PARTE: NUFIS II LIDER 6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Srs. Janilson dos Santos Coelho (Prefeito) e Edvane Ruben Teodoro (Secretário Municipal de Administração)

Total de Processos: 8

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4417 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal (407.498.273-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/12/2021.

3 - PROCESSO: 4800 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 102 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70), Luciano Alves Alencar (324.315.148-11).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1125 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00), Denilson Odilon Fonsêca (601.664.353-09), Linderval De Moura Sousa (285.242.333-20).
PARTE: MED SERVICE SERVIÇOS MEDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: JOSE FERNANDES DA CONCEICAO - OAB-8348/MA;
Advogado: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - OAB-19080/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE: Serviços de Tratamento Intensivo de Imperatriz Ltda., CNPJ nº 06.314.283/0001-22 REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA e a empresa MED Service Serviços de Gestão em Saúde Ltda., CNPJ nº 04.182.711/0001-85, representada pelo Senhor Antônio Dantas Silva Júnior

6 - PROCESSO: 3896 / 2021
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).
PARTE: Erik Augusto Costa E Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4170 / 2021
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).
PARTE: ERICK AUGUSTO COSTA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/12/2021.
Total de Processos: 7

8 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3285 / 2010
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: José Reis Neto (262.442.095-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3290 / 2010
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Jônatas Rodrigues Bezerra (686.183.363-00), José Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FABRICIO MENDES LOBATO - OAB-6706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 3293 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Celia Regina Almeida Da Silva (406.194.003-15), José Reis Neto (262.442.095-91), Maurie Anne Mendes Moura (854.498.064-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FABRICIO MENDES LOBATO - OAB-6706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

4 - PROCESSO: 3306 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: José Reis Neto (262.442.095-91), Kathia Costa Gonçalves Meneses (329.837.863-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FABRICIO MENDES LOBATO - OAB-6706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 3311 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Cecilia Martins Guimaraes Costa (556.680.033-53), Edivana Ferreira De Souza (329.707.733-68), José Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FABRICIO MENDES LOBATO - OAB-6706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

6 - PROCESSO: 3633 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Andreia Carla Santana Everton Lauande (676.705.473-91), Josemar Nogueira Silva (063.198.583-20), Maria De Nazareth Garcez Sousa Oliveira (269.215.963-20), Rodrigo Barbalho Desterro E Silva (015.332.723-52).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA - OAB-9158/MA;

Advogado: RODRIGO JOSE RIBEIRO SOUSA - OAB-11301/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/10/2021.

7 - PROCESSO: 11626 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

PARTE: Clayton Noleto Silva - Secretário

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 54

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 10 de Dezembro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a competência dos serviços de Psicologia e serviço social.

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente para fins de regulamentar os serviços de perícia médica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os casos de afastamentos e/ou licenças que requeiram laudo ou parecer de junta médica oficial,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta o novo Código de Ética Médica,

CONSIDERANDO a finalidade da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas de propor e conduzir políticas de gestão de pessoas relativas à saúde dos servidores,

CONSIDERANDO a política de saúde e qualidade de vida no trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Portaria TCE/MA nº 427, de 11 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar os processos de afastamentos e/ou licenças que tratam da saúde dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Art. 2º. A Junta Médica do TCE/MA será composta por 03 (três) Auditores Estaduais de Controle Externo – especialidade Médica titulares e três suplentes, todos pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por um período de 02 (dois) anos permitida a recondução, que serão nomeados por portaria do Presidente.

§ 1º. Os suplentes substituirão os titulares nas suas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais.

§ 2º. Em sendo insuficiente o número de servidores componentes do quadro de pessoal na especialidade requerida, poderá a Junta Médica de que trata esta Resolução ser composta por cargos de médicos pertencentes ao quadro do Estado do Maranhão, cedidos a este TCE/MA.

Art. 3º. Compete à Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após a realização dos exames periciais necessários, emitir laudo ou parecer sobre a saúde do servidor.

Parágrafo único. O laudo ou parecer subsidiará a fundamentação nas decisões da Administração em processos relacionados às licenças e/ou aos afastamentos que, para a sua concessão, exigem laudo da junta médica, conforme elencados no estatuto dos servidores públicos estaduais, Lei nº 6.107/1994.

Art. 4º. Os médicos da Junta Médica do TCE/MA terão competência para emitir ou ratificar os atestados médicos apresentados pelos servidores.

Parágrafo único. A regulamentação de apresentação de atestados médicos será definida em ato da Presidência do TCE/MA.

Art. 5º. A Junta Médica poderá ser assistida por equipe de perícia oficial em saúde, designada por ato do presidente para auxiliar em questões administrativas e legais relacionadas à saúde com pareceres técnicos específicos de sua área de atuação, compondo uma equipe multiprofissional.

§ 1º. A Junta Médica poderá ser assistida por profissional médico não pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado quando necessário laudo de especialista.

§ 2º. Os salários dos profissionais de que trata o parágrafo serão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com as disposições legais.

Art. 6º. A equipe de apoio à perícia oficial pode ser formada por Auditor Estadual de Controle Externo, especialidades: Enfermagem, Odontologia e por médicos e psicólogos de outros órgãos que se encontram à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 7º. Compete à equipe de apoio à perícia:

- I - fornecer parecer especializado para subsidiar as decisões periciais;
- II - encaminhar o servidor, quando houver indicação ou necessidade, aos programas de promoção de saúde e prevenção de doenças, tais como dependência química, inclusão de deficientes, redução de estresse, controle de hipertensão arterial e de obesidade;
- III- avaliar do ponto de vista social e psicológico os servidores que apresentem problemas de relacionamento no local de trabalho, assim como o absenteísmo ou o presenteísmo não justificado;
- IV - avaliar os candidatos aprovados em concurso público quanto às aptidões para o exercício do cargo, função ou emprego e caracterização de deficiência física;
- V- acompanhar o tratamento de saúde do servidor ou de pessoa de sua família, quando necessário e indicado pela perícia;
- VI - divulgar informações para o desenvolvimento de programas de prevenção;
- VII- promover a integração da equipe pericial com ações de vigilância e com programas de promoção à saúde e prevenção de doenças;
- VIII - orientar os gestores na adequação do ambiente e do processo de trabalho;
- IX- exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 8º. Aos serviços executados pelos profissionais Psicólogos que atuam junto ao Tribunal de Contas do Estado compete:

- I - planejar, elaborar e executar projetos, programas e atividades relacionadas à saúde mental e emocional consoante com os princípios fundamentais do código de ética profissional;
- II - efetuar atendimentos psicológicos e também de recomendações terapêuticas pertinentes aos servidores e/ou dependentes que demandarem deste serviço;
- III- analisar documentos técnicos emitidos por psicólogo de outra instituição para deferimento ou não de licença ou pedidos similares;
- IV - fornecer, quando solicitado, laudos, pareceres e/ou relatórios psicológicos com informações pertinentes ao

processo de licenças ou afastamentos;

V - realizar visitas e assistência domiciliar aos servidores e familiares afastados por motivo de saúde e/ou doença que requeira seu afastamento do trabalho;

VI - manter o sigilo das informações pertinentes aos servidores e seus familiares.

Art. 9º. Aos serviços executados pelos profissionais de serviço social compete:

I - planejar, elaborar e executar projetos, programas e atividades relacionadas à realidade social consoante com os princípios fundamentais do código de ética profissional;

II - realizar visitas domiciliares para proceder orientações e encaminhamentos acerca dos serviços e/ou benefícios demandados pelos servidores do TCE/MA;

III - realizar visitas a entidades e instituições;

IV - realizar estudo social e emitir parecer técnico quando necessário para viabilização de serviços demandados e benefícios assegurados na legislação, principalmente as solicitações de licenças, afastamentos, aposentadorias e outros;

V - estabelecer e aplicar procedimentos técnicos de mediação junto ao grupo familiar em situação de conflito;

VI - assessorar a Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID) e demais setores sempre que necessário nas questões do serviço social;

VII - supervisionar estágio de alunos do curso de serviço social.

Art. 10. Todos os documentos e atendimentos emitidos e realizados pelos profissionais definidos nesta Resolução deverão ser registrados no sistema MENTORH e, posteriormente, arquivados no dossiê dos servidores.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4985/2020

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Edvan Brandão de Farias

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Edvan Brandão de Farias, Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4985/2020, que trata de Fiscalização ocorrida na Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Acompanhamento Nº 23/2020 – SEFIS/NUFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Acompanhamento Nº 23/2020 – SEFIS/NUFIS na portaria da sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta

cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 9/12/2021. Conselheiro Marcelo Tavares Silva. Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6.014/2021

Natureza: Fiscalização/Monitoramento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: Marco Antonio Rodrigues de Sousa – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito do Município de Cantanhede, no exercício financeiro de 2018, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 6.014/2021, que trata de fiscalização/monitoramento em cumprimento à Decisão PL TCE nº 273/2021, na qual figura como responsável, em especial para apresentar manifestação dos fatos que lhe foram imputados no Relatório de Instrução no 20.838/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instruções no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/12/2021.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5.927/2020

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Maria Donaria Moura Rodrigues – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.927/2020, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 050/2014 celebrado com a Secretaria do Desenvolvimento Social, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 20.895/2021-NUFIS3/LIFIS09. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instruções no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/12/2021.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 10043/2018

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Gardênia Baluz Couto – Diretora Financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Gardênia Baluz Couto, CPF nº 032.286.143-87, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 10043/2018, que trata de auditoria nos atos formais de contratação, no termo do contrato e aditivos e na execução da construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências consignadas no subitem 3.2 “b” (relativas às 8ª, 9ª e 11ª medições) do Relatório de Instrução nº 5490/2020 – NUFIS 2/LIDER 6, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 09/12/2021.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato PAULO DOUGLAS PEREIRA DE SOUSA, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 09 de dezembro de 2021

Lisangela Miranda Silva Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata ALICE MARIA MARQUES MENDES, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 09 de dezembro de 2021

Lisangela Miranda Silva Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE001123; DATA DA EMISSÃO: 31/12/2019; PROCESSO Nº 5265/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L A RIBEIRO – COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 23.212.751/0001-77. OBJETO: empenho referente a aquisição de mobiliário em geral conforme Ata de Registro de Preços 003/2019. VALOR: R\$ 20.048,25 (vinte mil e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 44.90.52.42 (material permanente - mobiliário); Fonte de Recurso: 0301000000; Subação: FISEX. São Luís, 09 de dezembro de 2021. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00416/2021; DATA DA EMISSÃO: 09/12/2021; PROCESSO Nº 8228/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa VIEIRA DISTRIBUIDORA – CNPJ nº 36.684.523/0001-41. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, café e leite). VALOR: R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais). CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.01.032.0316.2349.000025; Função: 01 Legislativa; Subfunção: 032 Controle Externo; Programa: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025- (FISEX); F R: 0.1.01.000000 Recursos Ordinários do Tesouro; N D: 33.90.30.07 Gêneros de Alimentação. São Luís, 10 de dezembro de 2021. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 895, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, nos períodos de 15/01 a 29/01/2022 e 21/03 a 04/04/2022, considerando o Memorando nº 13/2021-ASESP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 896, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº

11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo nº 6335/2021/TCE/MA e Portaria nº 083/2021-CPPPM, publicada no Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão nº 130, datado de 13 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, à servidora Maria Cristina dos Santos Pereira, matrícula nº 12666, membro da Polícia Militar, colocada à disposição da Presidência deste Tribunal, Função Gratificada Especial no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), promovida por critério de merecimento, à graduação de Subtenente PM (Combatente).

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 17 de junho de 2021.

Art. 2º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 899 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Washington Luís Ribeiro Conceição, matrícula nº 3707, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Presidência, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, conforme Memorando nº 17/2021/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão